

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 49/10

**PROPOSTA MERCOSUL DE REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
PARA OS ACORDOS CELEBRADOS ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS
ASSOCIADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 14/96, 18/98, 02/02, 23/03, 18/04, 28/04 e 26/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que as controvérsias que surjam entre os Estados Partes do MERCOSUL, com relação aos acordos internacionais emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL, a que se refere o artigo 3º da Decisão CMC Nº 02/02, se regem pelo estabelecido na Decisão CMC Nº 26/05.

Que a Decisão CMC Nº 28/04 estabelece que as controvérsias que surjam entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias estabelecido em cada Acordo.

Que, sem prejuízo do mencionado acima e para evitar a multiplicidade de sistemas, resulta conveniente estabelecer um regime único de solução de controvérsias para os Acordos emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL, a que se refere o artigo 3º da Decisão CMC Nº 02/02.

Que, mediante acordo entre as Partes, será possível aplicar este regime a outros acordos internacionais que vierem a ser celebrados entre o MERCOSUL e os Estados Associados.

Que, em cumprimento à instrução do Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, por meio do SGT Nº 2, elaborou uma proposta que foi coordenada com o Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL, para ser apresentada aos Estados Associados.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Aprovar a proposta relativa ao regime de solução de controvérsias para os Acordos celebrados entre o MERCOSUL e os Estados Associados no âmbito do MERCOSUL, que consta como Anexo, a ser apresentada pelo MERCOSUL aos Estados Associados.

Art. 2º – O regime a ser negociado aplicar-se-á às controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas nos



acordos internacionais celebrados entre o MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL, a que se refere o artigo 3º da Decisão CMC Nº 02/02, suas modificatórias e complementares.

Art. 3º – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o mencionado regime poderá ser aplicado, por meio de acordo entre as Partes, a outros acordos internacionais que sejam celebrados entre o MERCOSUL e os Estados Associados.

Art. 4º – O regime a ser negociado não se aplicará às controvérsias relacionadas com as matérias contempladas nos respectivos Acordos de Complementação Econômica.

Art. 5º – Instruir o GMC para que, com o apoio técnico do SGT Nº 2, com base nas diretrizes estabelecidas na presente Decisão e a proposta que consta como Anexo, propicie o início das negociações respectivas com os Estados Associados até o mês de junho de 2011, a fim de acordar um regime de solução de controvérsias entre o MERCOSUL e os Estados Associados.

Art. 6º – Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.



ANEXO

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA OS ACORDOS CELEBRADOS ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República de (Associados)

ACORDAM:

Artigo 1º Do âmbito de aplicação

1. Âmbito material. As controvérsias que surjam com relação à interpretação, à aplicação ou ao não-cumprimento das disposições contidas nos acordos internacionais celebrados entre o MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL, a que se refere o artigo 3º da Decisão CMC Nº 02/02, suas modificatórias e complementares, reger-se-ão conforme o regime que se estabelece no presente instrumento.

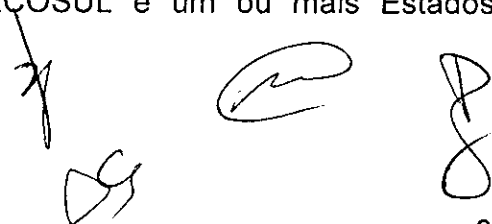
Nos acordos internacionais celebrados entre o MERCOSUL e os Estados Associados não incluídos no âmbito de aplicação determinado no parágrafo anterior, as Partes desse instrumento jurídico poderão acordar a aplicação deste regime para a solução das controvérsias originadas em seu âmbito.

Ficam excluídas da aplicação do presente regime as controvérsias relacionadas às matérias contempladas nos respectivos Acordos de Complementação Econômica.

2. Âmbito temporal. O presente regime aplicar-se-á também às controvérsias compreendidas no âmbito material de aplicação referido no numeral anterior, originadas em acordos celebrados com anterioridade à entrada em vigor do presente Acordo, que constam na lista que como Anexo 1.

3. Partes na controvérsia. Para efeitos do presente regime, poderão ser partes na controvérsia, doravante denominadas "partes":

- o MERCOSUL e um ou mais Estados Associados;
- um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados;
- os Estados Associados entre si.



Artigo 2º **Das negociações diretas**

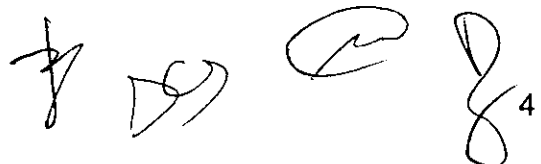
- 1. Finalidade.** As partes procurarão resolver as controvérsias a que faz referência o artigo 1º mediante a realização de negociações diretas, que permitam chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
- 2. Início dos procedimentos.** Para dar início ao procedimento, qualquer das partes solicitará por escrito à outra parte, por via diplomática, a celebração de negociações diretas, especificando os motivos das mesmas, as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia.
- 3. Condução.** As mencionadas negociações serão conduzidas pelos representantes que as partes designem para este fim.
- 4. Prazo.** As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder o prazo de trinta (30) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.
- 5. Informação recíproca.** As partes intercambiarão a informação necessária para facilitar as negociações diretas e darão a essa informação tratamento reservado.

Artigo 3º **Da intervenção da Reunião de Ministros ou de Altos Funcionários**

- 1. Solicitação.** Se no prazo indicado no artigo 2.4 não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer das partes poderá solicitar por escrito que o assunto seja tratado na Reunião de Ministros da qual tenha emanado o Acordo objeto da controvérsia ou em uma Reunião de Altos Funcionários das Partes do Acordo objeto da controvérsia, doravante a Reunião.

A solicitação deverá ser dirigida à Presidência Pro Tempore da Reunião correspondente, com cópia para as demais Partes do Acordo objeto da controvérsia que também sejam Parte do presente regime. Deverá incluir, além das circunstâncias de fato e dos fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia, as disposições do Acordo objeto da controvérsia que se considerem vulneradas.

- 2. Prazo.** A Reunião realizar-se-á dentro dos trinta (30) dias contados a partir da recepção da referida solicitação. Para efeito de cálculo deste prazo, as partes acusarão recebimento da solicitação no primeiro dia útil posterior a sua recepção.
- 3. Características da Reunião.** Desta Reunião participarão as Partes do Acordo objeto da controvérsia que também sejam Parte do presente regime.
- 4. Finalidade da Reunião.** A Reunião avaliará a controvérsia e dará



oportunidade às partes para exporem suas posições e, se for necessário, apresentarem informação adicional, com vistas a uma solução mutuamente satisfatória.

A Reunião poderá formular por consenso as recomendações que estime pertinentes e, para tanto, terá um prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua primeira reunião.

5. Finalização desta etapa ou eventual prorrogação. Se na Reunião não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória dentro do prazo antes mencionado, dar-se-á por terminada de imediato esta etapa, salvo se as partes acordarem prorrogar o prazo.

6. Impossibilidade de realização da Reunião. Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não for possível celebrar a Reunião, a parte reclamante poderá dar por superada esta etapa, devendo notificar este fato às Partes do Acordo objeto da controvérsia que também sejam Parte do presente regime.

Artigo 4º Da arbitragem

1. Início dos procedimentos. Quando a controvérsia não puder ser solucionada de maneira mutuamente satisfatória conforme o disposto nos artigos 2º e 3º, ou tiverem vencido os prazos previstos em tais artigos, qualquer das partes poderá submetê-la ao procedimento arbitral contemplado no presente regime. Para tanto, comunicará essa decisão à outra parte, com cópia às demais Partes do Acordo objeto da controvérsia que também sejam Parte do presente regime.

2. Compromisso arbitral. As partes declaram reconhecer como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral *ad hoc*, doravante designado como o Tribunal, que em cada caso seja constituído para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente regime.

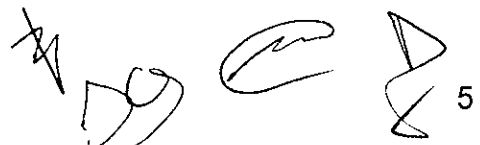
Artigo 5º Do Tribunal Arbitral

1. Integração. O Tribunal no qual transcorrerá o procedimento estará composto por 3 (três) árbitros e será conformado da seguinte maneira:

a) Dentro dos quinze (15) dias posteriores à comunicação a que se refere o numeral 1 do artigo 4º, cada parte designará um árbitro e seu suplente, que deverão cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 6º.

b) Dentro do mesmo prazo, as partes designarão de comum acordo um terceiro árbitro e seu suplente, que presidirá o Tribunal. Esta designação não poderá envolver pessoas que sejam nacionais das partes na controvérsia.

c) Se uma das partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros, titular e suplente, no prazo indicado no literal a) deste artigo, eles serão



5

designados por sorteio, o qual será realizado pela Secretaria do Tribunal em um prazo de dois dias contados a partir do vencimento daquele prazo, entre os árbitros desse Estado da lista prevista no numeral 3 do presente artigo.

d) Se não houver acordo entre as partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a ST, a pedido de qualquer das partes, procederá à sua designação por sorteio da lista prevista no numeral 3 do presente artigo, excluindo os nacionais das partes na controvérsia.

e) A ST notificará os árbitros e as partes das designações previstas nos literais precedentes.

f) Os árbitros suplentes substituirão os titulares em caso de incapacidade, falecimento, renúncia ou escusa destes para integrar o Tribunal, seja no momento de sua constituição ou durante o andamento do procedimento.

g) Os árbitros selecionados para integrar o Tribunal deverão responder sobre sua aceitação para atuar na controvérsia, em um prazo máximo de três (3) dias, contados a partir da notificação de sua designação.

2. Constituição formal. O Tribunal estará formalmente constituído dez (10) dias depois de o Presidente aceitar sua designação.

3. Conformação de listas. Dentro dos noventa (90) dias da entrada em vigor do presente regime, cada Parte designará dez (10) árbitros dos quais, pelo menos dois, não deverão ser nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL nem dos Estados Associados, os quais integrarão uma lista que ficará registrada na ST. A designação dos árbitros, conjuntamente com o *curriculum vitae* detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente às Partes do presente regime e à ST.

4. Modificação de listas. Cada Parte do presente regime poderá modificar a lista de candidatos por ela designados para conformar as listas de árbitros. No entanto, a partir do momento em que uma Parte tiver comunicado sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, as listas previamente registradas não poderão ser modificadas para esse caso.

Artigo 6º Dos árbitros

1. Atuação e características. Os integrantes do Tribunal atuarão a título pessoal e não na qualidade de representantes das partes ou de um Governo. Conseqüentemente, as partes abster-se-ão de dar-lhes instruções e de exercer sobre eles qualquer tipo de influência em relação aos assuntos submetidos ao Tribunal.

Os árbitros deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto da controvérsia.



2. Impedimentos. Não poderão ser designados como árbitros ou aceitar a designação para desempenhar o papel de árbitros em um caso específico as pessoas que se encontrem compreendidas em alguma das seguintes situações:

a) ter intervindo como representante de alguma das partes na controvérsia nas etapas prévias ao procedimento arbitral, em assuntos ou matérias relacionadas com o objeto da controvérsia;

b) ter algum interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;

c) representar atualmente ou ter representado durante qualquer período nos últimos três (3) anos pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;

d) não ter a necessária independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados partes na controvérsia.

Se alguma das situações mencionadas ocorrer durante o desempenho de seu cargo, o árbitro deverá renunciar por impedimento.

3. Objeção a árbitros. Se em função do disposto neste artigo, uma das partes objetar a designação de um árbitro, provando fidedignamente a objeção, dentro dos sete (7) dias de notificada a designação, o Estado respectivo deverá nomear um novo árbitro em um prazo de sete (7) dias. Se não for designado o novo árbitro dentro desse prazo, a designação realizar-se-á por sorteio, conforme o artigo 5º, numeral 1, literal c).

No caso em que a objeção não houver sido devidamente provada, será mantida a designação efetuada.

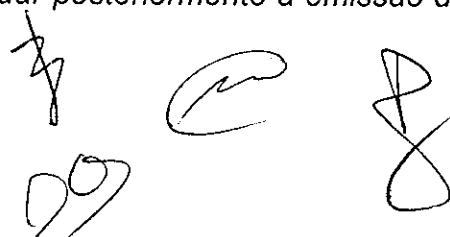
4. Declaração. Uma vez designados os árbitros para atuar em um caso específico, o Secretário do Tribunal Permanente de Revisão entrará em contato imediatamente com eles e apresentará uma declaração do seguinte teor, a qual deverá ser assinada e devolvida pelos árbitros antes do início dos seus trabalhos:

"Pela presente, aceito a designação para atuar como árbitro e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para me considerar impedido, de conformidade com o presente regime, para integrar o Tribunal Arbitral Ad Hoc constituído com a finalidade de resolver a controvérsia entre XX e XX.

Comprometo-me a manter sob reserva as informações e as atuações vinculadas à controvérsia, assim como o conteúdo do meu voto.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relacionada com esta atuação, exceto aquela prevista no presente regime.

Outrossim, aceito a eventual convocação para atuar posteriormente à emissão do Laudo, conforme o previsto no presente regime".



Artigo 7º **Do procedimento arbitral**

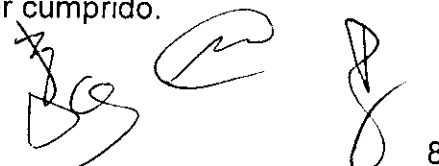
- 1. Informação fornecida.** As partes informarão ao Tribunal na sua primeira apresentação sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e apresentarão os fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.
- 2. Representantes e assessores.** As partes poderão designar seus representantes e assessores perante o Tribunal para a defesa de seus direitos.
- 3. Direito e princípios aplicáveis.** O Tribunal decidirá a controvérsia com base nas disposições do Acordo objeto da controvérsia, nos instrumentos adotados no seu marco, bem como nos princípios e nas disposições de direito internacional aplicáveis à matéria que sejam obrigatórias para as partes.
- 4. Base dos trabalhos.** O Tribunal levará em consideração os argumentos apresentados pelas partes, as provas produzidas e os relatórios recebidos, sem prejuízo das medidas que estimar convenientes.
- 5. Opinião de especialistas.** O Tribunal, prévia comunicação às partes, poderá, se considerar necessário, solicitar a opinião de um especialista na matéria objeto da controvérsia, a menos que ambas as partes, de comum acordo, não o considerem necessário.

Artigo 8º **Do laudo arbitral**

- 1. Prazo.** O Tribunal emitirá seu Laudo por escrito em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua constituição. Este prazo poderá ser prorrogado por no máximo trinta (30) dias, o que será notificado às partes.
- 2. Características.** O Laudo Arbitral será adotado por maioria, será fundamentado e assinado pelos membros do Tribunal. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação.
- 3. Coisa julgada.** Os laudos arbitrais são inapeláveis, obrigatórios para as partes a partir da recepção da respectiva notificação e terão força de coisa julgada.

Artigo 9º **Do esclarecimento do laudo arbitral**

- 1. Solicitação.** Qualquer das partes poderá solicitar, dentro dos quinze (15) dias posteriores à notificação do laudo, um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma em que este deverá ser cumprido.


8

2. Prazo. O Tribunal Arbitral pronunciar-se-á dentro dos quinze (15) dias subseqüentes.

3. Suspensão eventual do cumprimento do laudo. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até decidir sobre a solicitação apresentada.

Artigo 10 **Do cumprimento do laudo**

1. Prazo. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de sessenta (60) dias, a menos que o Tribunal estabeleça um prazo diferente.

2. Não-cumprimento. Suspensão de direitos e benefícios. Uma vez ditado o laudo, se a parte obrigada a cumpri-lo não o fizer, a parte afetada por esse não-cumprimento poderá suspender, com relação a ela, os direitos e benefícios emanados do Acordo objeto da controvérsia, até que se cumpra o laudo.

Artigo 11 **Disposições gerais**

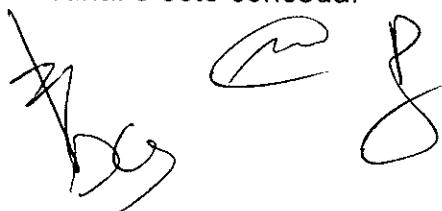
1. Regras de Procedimento. O Tribunal adotará suas regras de procedimento tomando como base as regras modelo a serem aprovadas pelas Partes do presente regime.

2. Confidencialidade. Toda documentação e as atuações vinculadas ao procedimento estabelecido neste regime, assim como as sessões do Tribunal, terão caráter reservado, exceto os laudos.

3. Transação ou desistência. Em qualquer etapa do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar a uma transação, dando por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências ou as transações, se corresponder, deverão ser comunicadas à Reunião ou ao Tribunal, conforme o caso, para que as medidas necessárias pertinentes sejam adotadas.

4. Característica e cômputo de prazos. Os prazos estabelecidos no presente regime são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Se o vencimento do prazo para apresentar um documento ou cumprir uma diligência ocorrer em sábado ou domingo, a apresentação do documento ou o cumprimento da diligência deverão ser realizados na segunda-feira imediatamente posterior a essa data.

No entanto, todos os prazos previstos no presente regime poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados perante o Tribunal poderão ser modificados quando as partes na controvérsia solicitarem ao Tribunal e este conceda.



5. Gastos do Tribunal. Os gastos do Tribunal compreendem os honorários dos árbitros e do especialista, se for o caso, assim como os gastos com passagens, traslado, diárias, notificações e demais despesas que demande a arbitragem, para os quais serão tomados como valores de referência os estabelecidos no MERCOSUL.

Esses gastos serão arcados em partes iguais pelas partes na controvérsia.

6. A sede. A sede do Tribunal será a sede do Tribunal Permanente de Revisão. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se em outras cidades das Partes do Acordo objeto da controvérsia e do presente Regime.

7. Apoio administrativo. A ST será responsável pelas gestões administrativas para o desenvolvimento e a facilitação dos procedimentos estabelecidos no presente regime.

Artigo 12 Disposições finais

1. Entrada em vigor. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL e de pelo menos um dos Estados Associados. Para os Estados Associados que o ratificarem posteriormente, entrará em vigor aos trinta (30) dias de efetuado o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

2. Depósito. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

3. Idiomas. Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Acordo, o espanhol e o português.

Feito na cidade de aos dias do mês de..... do ano em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.